



APELAÇÃO CÍVEL N. 0011823-33.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: MANOEL FRANCISCO FILHO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA NO INTERESSE DE AGIR. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. De acordo com o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

4. O valor da execução, na data da propositura da demanda, em 27.06.2021, era de R\$ 403,56 (quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo inferior, portanto, ao valor de alçada

atualizado, à época, de R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos).

5. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, em vista dos parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 6.830/80, art. 34; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG); TJRJ, Apelações n. 0016507-11.2006.8.19.0070; 0008412-74.2015.8.19.0070 e 0008474-17.2015.8.19.0070

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de MANOEL FRANCISCO FILHO (id 000034):

“Trata-se de execução fiscal de valor não superior a R\$ 10.000,00, sem qualquer movimentação útil nos últimos 12 meses, sem citação válida do executado ou sem constrição de bens e sem a devida qualificação do devedor por meio de CPF ou CNPJ.

O presente caso atrai a aplicação conjunta das seguintes normas e precedentes:

a) Tema 1.184 do STF, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, com base no princípio da eficiência administrativa;

b) Resolução CNJ nº 547/2024, que determina a extinção de execuções fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 sem citação útil há mais de um ano ou sem localização de bens penhoráveis, bem



como a obrigatoriedade da qualificação do devedor com CPF ou CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial;

Diante disso, e considerando a eventual ausência de CPF ou CNPJ do executado, bem como a inexistência de atos úteis no feito e o valor exequendo não superior ao limite legal, determino:

1. Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promover a complementação da qualificação do executado com indicação de CPF ou CNPJ, sob pena de extinção nos termos do art. 485, I e IV, do CPC e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. Caso seja certificado que o valor total do crédito executado, somado a outras execuções contra o mesmo devedor, supere R\$ 10.000,00, ou que haja medidas constritivas em andamento bem como seja apresentado o CPF ou CNPJ do executado, voltem conclusos para reanálise.

Cumpra-se."

Irresignado, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA interpôs recurso de apelação (id 0000056), sustentando, em suas razões recursais, a desnecessidade de indicação do CPF/CNPJ na Certidão de Dívida Ativa (CDA), em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 558 do STJ, bem como a impossibilidade de extinção da execução fiscal por vício sanável antes de esgotadas as tentativas de citação ou oportunizada a emenda da petição inicial, sob pena de afronta ao interesse público e ao princípio da efetividade processual.

Requer, assim, o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões, eis que a parte executada não foi citada.

Certidão de tempestividade do apelo no id 000060.



É o relatório. **Decido.**

Desde logo, **deixo de conhecer** do recurso de Apelação manejado, uma vez que a hipótese dos autos atrai, necessariamente, a incidência do artigo 34 da Lei n. 6.830/1980, que assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, **só se admitirão embargos infringentes e de declaração.**

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 637.975 -RG/MG, pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que *"É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830 /1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN"* (Tema 408/STF).

Nessa esteira, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema Repetitivo n. 395), consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do referido dispositivo, considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

Pois bem.

No caso em tela, colhe-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, em 27.06.2012, visando à satisfação de crédito tributário no valor total originário de R\$ 403,56



(quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), como se depreende da Certidão de Dívida Ativa acostada no id 00000002.

Processo Nº 0011823-33.2012.8.19.0070

TJ/RJ - 02/09/2026 - 13:59:12 - 1ª Instância - Distribuído em 27/06/2012

 Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana
Pref. São Francisco de Itabapoana
PC DOS TRES PODERES, Nº 0 - CENTRO
CNPJ: 01623753000122

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FCO. DE ITABAPOANA - RJ

PETIÇÃO Nº : 9940

001182333

O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.623.763/001-22 titular do crédito representado pela CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA abaixo, vem propor a EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da Lei nº 6.830, c/c o Artigo 565, VI, do CPC e demais dispositivos aplicáveis a espécie, em face de MANOEL FRANCISCO FILHO, residente na R. PROJETADA, O Bairro: MAQUINA Compl.: - - , bem como seu cônjuge, se casado(a) for, e se a penhora recair sobre bens imóveis.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Ano	Numero	Cadastro	Nome do Devedor	CNPJ/CPF
2012	9940	000030661	MANOEL FRANCISCO FILHO	000.000.000-00

Dados do Imóvel/estabelecimento: Setor: 000 Quadra: Lote: Rua JOSE MARIA DE CASTILHO, 0, TRAVESSA DE BARRA, SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Ano	Receita	Vencimento	Livro	Folha	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
2007	Imposto Predial	28/06/2007	2007	449	9385	50,84	20,10	5,10	31,07	107,21
2008	Imposto Predial	29/06/2008	2008	977	20471	54,87	16,19	5,50	26,90	103,46
2009	Imposto Predial	27/06/2009	2009	1048	21952	60,25	10,80	6,04	22,30	99,39
2010	Imposto Predial	26/06/2010	4	785	10982	61,15	10,95	6,10	15,29	93,49
Totais:						227,22	58,04	22,74	95,56	403,56

Nesse contexto, considerando-se o valor base de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), e que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a junho de 2012 é de 2,06847830, de acordo com o programa “calculadora do cidadão”, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, tem-se que o valor de alçada na data da propositura da demanda era de R\$ 679,02 (seiscentos e setenta e nove reais e dois centavos), superior ao crédito executado. Confira-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	06/2012
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,06847830
Valor percentual correspondente	106,847830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 679,02 (REAL)



Assim é que, na linha dos precedentes supracitados, a r. sentença recorrida somente poderia ter sido desafiada por meio de Embargos Infringentes e de Declaração, impondo-se o não conhecimento do presente apelo, uma vez que inadmissível.

No ponto, anoto que este Tribunal vem adotando o mesmo entendimento em casos análogos. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2006 PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 368,47. ALÇADA QUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CORRESPONDIA A R\$ 509,00. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 OTN;S. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. PRECEITO LEGAL QUE TEVE SUA CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 637.975/MG. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC, NO SENTIDO DA ADOÇÃO, COMO VALOR DE ALÇADA, DO MONTANTE DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, A SER OBSERVADO À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR A SENTENÇA. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO PARA A HIPÓTESE QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, ANTE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (0016507-11.2006.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 31/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário no valor original de R\$690,68.





2. Valor da execução inferior a 50 ORTN's. Regra de alçada que deve ser verificada em cada crédito tributário.
3. Inadmissibilidade da apelação do Fisco. Impugnação somente por meio de embargos infringentes ou embargos de declaração dirigidos ao juiz de primeiro grau. Incidência do art. 34 da Lei Federal 6.830. Tema 395 dos repetitivos do STJ.
4. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975-MG.
5. Inaplicável a fungibilidade recursal. Descabido o reexame necessário. Recurso manifestamente inadmissível.
6. APELAÇÃO FAZENDÁRIA NÃO CONHECIDA.
(0008412-74.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU. A execução foi ajuizada em janeiro de 2015, quando o valor de alçada para o cabimento de recurso em execução fiscal correspondia a R\$ 796,06. O crédito tributário executado é inferior a esse montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da propositura da ação, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração, afastando o cabimento de recurso para o segundo grau de jurisdição.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN, fixando o valor correspondente a R\$ 328,27, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. No caso, o valor de alçada atualizado para janeiro de 2015 era de R\$ 796,06, montante superior ao crédito tributário



executado, razão pela qual não está preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

(0008474-17.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Em vista do exposto, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR